



Número: **0802750-22.2019.4.05.8302**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	BENICIO JOSE CAVALCANTI FERREIRA
RÉU	BONITO PREFEITURA
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058302.1389364 0	20/03/2020 09:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PROCESSO Nº:** 0802750-22.2019.4.05.8302 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU:** BONITO PREFEITURA  
**ADVOGADO:** Benicio Jose Cavalcanti Ferreira  
**37ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

### **DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE BONITO**, objetivando seja iniciado o funcionamento da UPA 24h em Bonito/PE.

Inicialmente, esta ACP foi proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE BONITO** e **ADS CONSTRUTORA LTDA ME**, objetivando, em suma, a conclusão das obras da UPA 24h em Bonito e o seu funcionamento, ou, ao menos, a conclusão das obras e o aproveitamento das obras nos termos facultados pelo Ministério da Saúde.

Narra a inicial que a mora na realização da obra já motivou a realização de Recomendação do MPF (Recomendação nº 01 de 2019) aos demandados, mas estes não concluíram as obras.

Destaca que o atraso na conclusão da obra da UPA do Município de Bonito está confirmada no Relatório Circunstanciado nº 012/2017/CGUE/DAHU/SAS/MS, que o Ministério da Saúde já liberou recursos que somam mais de R\$ 1.900.000,00, desde 2014, e que não há notícia da conclusão da UPA 24h em Bonito.

Explica que, em 2015, houve a rescisão do contrato entre a prefeitura municipal de Bonito e a construtora selecionada para a realização da obra da UPA (Polo Empreendimento Ltda. - fls. 62/67 do IC 1.26.002.000245/2015-40), assim como a contratação, em 19/10/2015, de outra empresa (a LCR Construtora LTDA - EPP) para a execução da obra (fls. 68/78 do IC nº 1.26.002.000245/2015-40).

Afirma que a empresa **ADS CONSTRUTORA LTDA ME** venceu a licitação relacionada às obras de conclusão da UPA, com proposta no valor de R\$ 205.014,87, e que restou atestado que a obra teria como previsão de término, segundo a Prefeitura e **ADS Construtora Ltda**, fevereiro de 2019.

A título de tutela antecipada, pugna que, após oportunizar a manifestação das partes, este juízo determine: a) à Prefeitura Municipal e à **ADS CONSTRUTORA** a necessidade de conclusão das obras até 30 de agosto de 2019, sob pena de aplicação de multa diária, em solidariedade, no valor de, pelo menos, R\$ 5.000,00; b) à Prefeitura Municipal que inicie o funcionamento da UPA, em até 15 dias após a conclusão

das obras, mais precisamente em 15/09/2019, demonstrando o devido planejamento de custeio, sob pena de multa diária no valor de, pelo menos, R\$ 5.000,00.

Por meio do despacho Id. 4058302.11104619, foi determinada a notificação dos demandados para manifestarem-se sobre o pedido de tutela de urgência.

O MUNICÍPIO DE BONITO, por meio da petição Id. 4058302.11819121, afirmou que as obras de construção do prédio da UPA já foram devidamente concluídas, requerendo seja reconhecida a perda superveniente do objeto. Quanto ao pedido para que inicie o funcionamento da UPA em até 15/09/2019, afirma que a Portaria nº 1.382/19 prorroga para 30 de novembro de 2019 o prazo para a solicitação de readequação da rede física do SUS pelos entes federativos, de modo que tal portaria permite que Estados, Municípios e Distrito Federal utilizem estruturas de saúde concluídas, como Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), para outra finalidade de assistência dentro da área da saúde, sem precisar devolver recursos federais. Assim, afirma que não pode ser o Município compelido a iniciar o funcionamento da UPA, sendo juridicamente impossível o referido pedido, embora mencione que executará todas as ações necessárias para o início do funcionamento da UPA. Diante disso, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto e impossibilidade jurídica do pedido.

Por meio da petição Id. 4058302.12720200, o MPF afirmou que, apesar de prejudicado o pedido de tutela de urgência relacionado à conclusão da obra, mantém seu interesse na apreciação do pedido de tutela de urgência no que se refere ao necessário início de funcionamento da unidade de saúde, que, segundo a própria Prefeitura, já teve suas obras concluídas há mais de 2 meses. Afirma que a ausência de funcionamento da unidade promove um dano coletivo à população, que resta sem o serviço médico, apesar de todos os recursos públicos já empregados na obra. Ajustou seu pleito de tutela de urgência, para que o Município ponha em funcionamento, sob pena de multa a unidade de saúde até 15 de dezembro do corrente ano, destacando que tal pleito não se refere à ADS Construtora, mas tão somente em relação ao Município de Bonito.

ADS CONSTRUTORA LTDA ME, por meio da petição Id. 4058302.12839603, alegou que já houve a conclusão das obras da UPA 24h de Bonito/PE e que, diante da perda superveniente do objeto da ação, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito quanto ao referido pedido. Quanto ao pleito relativo ao funcionamento da UPA, afirma que a obra já foi concluída e entregue a prefeitura de Bonito/PE, sendo de responsabilidade da prefeitura o pleno funcionamento da mesma, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da construtora ré.

**Por meio da decisão Id. 4058302.12944606, este juízo determinou a extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de conclusão das obras, pela superveniente ausência de interesse de agir por perda do objeto, e, por conseguinte, determinou a exclusão da ADS CONSTRUTORA LTDA ME do polo passivo.** Quanto ao pedido de dar início ao funcionamento da UPA, com arrimo no artigo 139, V, do CPC, este juízo determinou a designação, com brevidade, de audiência de conciliação.

A Secretaria deste juízo designou a realização de audiência de conciliação (Id. 4058302.13322092).

Conforme certidão constante no Id. 4058302.13849548, não houve a realização da audiência de conciliação, em virtude da ausência do Município de Bonito/PE, bem como de seu procurador, embora tenha comparecido o Ministério Público Federal por meio de videoconferência.

Vieram-me os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O Código de Processo Civil estabeleceu uma subdivisão das técnicas de tutela jurisdicional quanto à permanência dos efeitos em tutela provisória e tutela definitiva.

A tutela provisória é aquela vocacionada a vigor por período de tempo determinado, pois todo o processo é voltado a findar por um provimento jurisdicional cujos efeitos jurídicos permaneçam no tempo e, portanto, estabilizem-se, cumprindo assim o ideal de eliminar os conflitos que emergem do convívio social de modo definitivo, imutável e indiscutível no futuro.

Vê-se, portanto, que a tutela provisória se subdivide em duas categorias: a) de urgência e de evidência. A primeira tem como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao passo que a segunda requer apenas a probabilidade de existência do direito, estando os seus requisitos reunidos nos incisos do art. 311, do CPC.

O caso em exame consiste em requerimento de tutela de urgência no bojo da própria inicial, cujo procedimento se encontra regulado no art. 300 do CPC.

Os requisitos para a concessão são os seguintes: a) probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC); b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC); c) interesse de agir caracterizado pela satisfatividade do provimento jurisdicional requerido (art. 301 c/c o art. 305, parágrafo único, do CPC); d) que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

De início, destaco que, por meio da decisão Id. 4058302.12944606, este juízo determinou a extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de conclusão das obras, pela superveniente ausência de interesse de agir por perda do objeto, e, por conseguinte, determinou a exclusão da ADS CONSTRUTORA LTDA ME do polo passivo.

**Desse modo, o objeto deste processo e do pedido liminar em análise reside no pleito do MPF de que**

**o MUNICÍPIO DE BONITO dê início ao funcionamento da UPA do Município de Bonito, mencionado no Relatório Circunstanciado nº 012/2017/CGUE/DAHU/SAS/MS.**

Verifico que a presente ACP foi ajuizada em 03/07/19 e que foi determinada prévia notificação da parte demandada para manifestar-se nos autos acerca do pedido de urgência (Id. 4058302.11104619).

O Município de Bonito, por meio de petição datada de 16/09/2019 (Id. 4058302.11819121), manifestou-se sobre o pedido liminar, ocasião em que afirmou que as obras de construção do prédio da UPA já foram devidamente concluídas e, quanto ao pedido para que inicie o funcionamento da UPA em até 15/09/2019, que a Portaria nº 1.382/19 **prorroga para 30 de novembro de 2019** o prazo para a solicitação de readequação da rede física do SUS pelos entes federativos, de modo que tal portaria permite que Estados, Municípios e Distrito Federal utilizem estruturas de saúde concluídas, como Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), para outra finalidade de assistência dentro da área da saúde, sem precisar devolver recursos federais. Assim, afirma que não pode ser o Município compelido a iniciar o funcionamento da UPA, sendo juridicamente impossível o referido pedido, embora mencione que executará todas as ações necessárias para o início do funcionamento da UPA. Diante disso, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto e impossibilidade jurídica do pedido.

Por meio da petição Id. 4058302.12720200, datada de 19/11/19, o MPF afirmou que, apesar de prejudicado o pedido de tutela de urgência relacionado à conclusão da obra, mantém seu interesse na apreciação do pedido de tutela de urgência no que se refere ao necessário início de funcionamento da unidade de saúde, que, segundo a própria Prefeitura, já teve suas obras concluídas há mais de 2 meses. Afirma que a ausência de funcionamento da unidade promove um dano coletivo à população, que resta sem o serviço médico, apesar de todos os recursos públicos já empregados na obra. Ajustou seu pleito de tutela de urgência, para que o Município ponha em funcionamento, sob pena de multa a unidade de saúde até 15 de dezembro do corrente ano, destacando que tal pleito não se refere à ADS Construtora, mas tão somente em relação ao Município de Bonito.

Por meio da decisão Id. 4058302.12944606, datada de 09/12/19, este juízo, quanto ao pedido de dar início ao funcionamento da UPA, determinou a designação, com brevidade, de audiência de conciliação, por considerar que as partes poderiam, conjuntamente, entabular acordo para a implementação do funcionamento da unidade de saúde e a fiscalização de seu cumprimento pelo MPF. Salientou que a alegação do Município de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, não merecendo ser analisado nessa fase preliminar.

A Secretaria deste juízo designou para o dia 17/03/2020 a realização de audiência de conciliação (Id. 4058302.13322092).

Contudo, conforme certidão constante no Id. 4058302.13849548, não houve a realização da audiência de conciliação, em virtude da ausência do Município de Bonito/PE, bem como de seu procurador, embora tenha comparecido o Ministério Público Federal por meio de videoconferência.

Pois bem.

Conforme consta no Relatório de Avaliação da UPA, realizado pela APEVIDA (Id. 4058302.11060801), **desde 2014** , o Ministério da Saúde já liberou recursos que somam mais de R\$ 2.000.000,00 para a conclusão da UPA 24h em Bonito.

Segundo consta no referido relatório, inicialmente, foi celebrado contrato entre a Prefeitura municipal de Bonito e a construtora Polo Empreendimento Ltda. para a realização da obra da UPA e, em 2015, houve a rescisão do referido contrato e a contratação, em 19/10/2015, da empresa LCR Construtora LTDA - EPP para a execução da obra, tendo este sido rescindido posteriormente.

Consta, ainda, que, após, a empresa ADS CONSTRUTORA LTDA ME, em 2017, venceu a licitação relacionada às obras de conclusão da UPA, com proposta no valor de R\$ 205.014,87. Diante da ausência de notícia da conclusão da UPA 24h em Bonito, **a presente ACP foi ajuizada em 03/07/19 após esforços do MPF para solucionar a questão extrajudicialmente** .

Diante da afirmação do MPF, do MUNICÍPIO DE BONITO e da empresa ADS CONSTRUTORA LTDA ME de que as obras foram concluídas em agosto de 2019, **entende este juízo que já transcorreu um exagerado lapso temporal desde o início da liberação de recursos (em 2014) e que, em havendo a conclusão da obra da UPA, deve ser feita a implementação do funcionamento da unidade de saúde, sob pena de ocorrer um grave coletivo à população, que resta sem o serviço médico, apesar de todos os recursos públicos já empregados na obra, especialmente nessa crise para enfrentamento do coronavírus. Saliente que o Município réu não compareceu na audiência de conciliação, embora devidamente intimado, nem justificou sua ausência.**

O perigo da demora, evidenciado pelo largo período em que a população resta sem a prestação adequada de serviço à saúde, avulta no presente momento em que as autoridades públicas tomam uma série de medidas visando combater a pandemia oriunda do Covid-19 e, no caso em exame, tratando-se de unidade de pronto atendimento voltada a pessoas que mais necessitam, aquelas que em sua grande maioria não tem como buscar socorro na rede privada de atendimento hospitalar. E vale ressaltar que nesse momento todo e qualquer estabelecimento de atendimento à saúde se faz necessário, diante do quadro traçado pelas autoridades sanitárias para os próximos três meses.

A probabilidade do direito e o perigo da demora restam patentes, diante de tais razões fáticas e da previsão constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 c/c art. 198 da CF).

Desta feita, presentes os requisitos legais, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** , para determinar ao Município réu que inicie o funcionamento da UPA, **no prazo de 30 (trinta) dias** , sob pena de **multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)** . A multa incidirá automaticamente se, decorrido o prazo de trinta dias, a contar da intimação do Município, não houver implantação e funcionamento efetivo da UPA. **Visando dar maior eficácia a esse comando judicial, responderá solidariamente pela multa o Prefeito Municipal, o qual tem poder para tomar todas as medidas necessárias para a concretização da ordem . No mandado, deve constar expressamente que em caso de descumprimento o Prefeito Municipal responderá solidariamente pelo valor da multa .**

Tratando-se de processo que tem por objetivo o início de funcionamento de UPA atendimento 24 horas, unidade hospitalar que se revela essencial nesse momento para combater a pandemia oriunda do Covid-19, deve o mandado ser tratado como URGENTE, de modo a ser cumprido imediatamente.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, **intimando-o, inclusive na pessoa do seu representante legal, da presente decisão e da necessidade de comprovar o cumprimento da liminar, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com responsabilidade solidária ao Prefeito Municipal.**

Apresentada a(s) contestação(ões), caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Em seguida, se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos.

Caruaru/PE, data da validação.

**TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO**

Juiz Federal da 37ª Vara/PE

ACSR



Processo: **0802750-22.2019.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

**TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 20/03/2020 09:43:46

Identificador: 4058302.13893640

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20032008494502200000013925688